

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Processo Administrativo nº MPMG-0024.19.001881-2
Infrator: SLEEPWALKERS ENTRETERIMENTO LTDA
Espécie: Decisão Administrativa Condenatória

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em desfavor de **SLEEPWALKERS ENTRETERIMENTO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.576.588/0001-38, com sede na Rua Congonhas, nº 558, Bairro Santo Antônio, CEP 30.330-100, Belo Horizonte/MG, visando à apuração e à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista atribuída a este fornecedor, nos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal nº 2.181/97).

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 39, I, 51, IV e §1º, I do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), art. 12, I e 22, IV do Decreto Federal nº 2.181/97, em desfavor da coletividade de consumidores, pela prática de venda casada pelo condicionamento da venda bebidas à aquisição de copos, sendo impossível usufruir da bebida sem a aquisição do copo.

Notificado pessoalmente, o reclamado apresentou defesa prévia, alegando em síntese, a ausência de ato ilícito, uma vez que não há a venda do copo, mas a celebração de um contrato de mútuo, com garantia de restituição no valor de R\$5,00 (cino reais).

Salienta que adota a medida como forma de preservação do meio ambiente, evitando o consumo de dezenas de copos plásticos descartáveis pelo consumidor participante do evento, que aumentam significativamente o descarte de resíduos sólidos.

Esclareceu que a adoção do "Eco Copo" no evento é amplamente divulgada ao consumidor, inclusive no interior do evento e, nesse contexto, destaca que o consumidor possui a opção de devolver o copo e receber de volta o valor dado em garantia.

Requereu o arquivamento do feito e juntou documentos - fls. 35/50.

Realizada audiência de conciliação com o fito de resolver amigavelmente o feito, aos 26 de novembro de 2019, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestação acerca do interesse em celebrar Termo de Ajustamento de Conduta - TAC e Transação Administrativa ou, alternativamente, apresentar alegações finais – fls. 61/69.

O fornecedor manifestou às fls. 70/76, informando não ter interesse nas formas de solução consensual do feito e juntou Declaração de Informações Socieconômicas e Fiscais (DEFIS).



14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 14/19.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução conciliatória, vez que houve audiência administrativa específica para a propositura de Termo de Ajustamento de Conduta e de Transação Administrativa às fls. 61/69.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal n.º 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 14/19.

A matéria não gera maiores controvérsias, haja vista que o fato constatado viola frontalmente as disposições legais vigentes – art. 39, I do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), art. 12, I, do Decreto Federal nº 2.181/97.

Os argumentos trazidos aos autos pelo infrator, portanto, não merecem prosperar, dado que a tese de que o negócio jurídico firmado com o consumidor consubstancia-se em mútuo não encontra amparo legal. A uma porque no referido contrato há a **obrigação** de devolução do bem objeto do mútuo, nos termos do art. 586 do Código de Civil, o que não ocorre no caso em espécie, vez o negócio já é realizado com a opção não devolver o copo objeto do suposto mútuo.

A duas, o estabelecimento de garantia não é a regra nos contratos de mútuos, uma vez que o art. 590 do CC dispõe que o mutuante poderá exigir garantia de restituição nos casos em que o mutuário sofre notória mudança em sua situação econômica.

Ademais não há se falar em celebração vinculada do contrato de mútuo. Como cediço, exigi-se para a validade dos contratos que a declaração de vontade seja livre e hígida, o que não ocorre no caso em espécie, uma vez que a conforme informação divulgada no site do evento, juntada aos autos pelo próprio fornecedor às fls. 49/50, "O Ecocopo obrigatório para consumo dentro do Festival".



14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Nesse contexto, as provas colacionadas aos autos são bastante claras e objetivas, comprovando que a empresa reclamada de fato infringiu os preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, na medida em que condicionou a venda de bebidas à aquisição de copos.

Importante lembrar que o Código de Defesa do Consumidor é taxativo ao vedar que o fornecedor condicione a venda de produtos ao fornecimento de outro produto ou serviço, razão pela qual não restam dúvidas de que o reclamado infringiu o artigo 39 da Lei nº 8.078/90, in verbis:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; (...)" (Grifos nossos)

No mesmo norte, o Decreto 2.181/97 aduz ser considerada prática infrativa o condicionamento do fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos (artigo 12, I, Lei 2.181/97).

Nesse contexto, é irrelevante analisar se o negócio jurídico que o consumidor é obrigado a firmar se consubstancia em um contrato de compra e venda ou um contrato de mútuo, tendo em vista que é vedada a prática de condicionar o fornecimento de um produto ao fornecimento de outro, seja a título de venda ou de mútuo.

Desta feita, cabe ressaltar posicionamento pacificado adotado pela jurisprudência pátria acerca da venda casada em caso semelhante, veja-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA POR OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OPERAÇÃO DENOMINADA 'VENDA CASADA' EM CINEMAS. CDC, ART. 39, I. VEDAÇÃO DO CONSUMO DE ALIMENTOS ADQUIRIDOS FORA DOS ESTABELECIMENTOS CINEMATOGRÁFICOS. 1. A intervenção do Estado na ordem econômica, fundada na livre iniciativa, deve observar os princípios do direito do consumidor, objeto de tutela constitucional fundamental especial (CF, arts: 170 e 5º, XXXII). 2. Nesse contexto, consagrou-se ao consumidor no seu ordenamento primeiro a saber: o Código de Defesa do Consumidor Brasileiro, dentre os seus direitos básicos "a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações" (art. 6º, II, do CDC). 3. A denominada 'venda casada', sob esse enfoque, tem como ratio essendi da vedação a proibição imposta ao fornecedor de, utilizando de sua superioridade econômica ou técnica, opor-se à liberdade de escolha do consumidor entre os produtos e serviços de qualidade satisfatório e preços competitivos. 4. Ao fornecedor de produtos ou serviços, consectariamente, não é lícito, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (art. 39,1 do CDC). 5. A prática abusiva revela-se patente se a empresa cinematográfica permite a entrada de produtos adquiridos na suas dependências e interdita o adquirido alhures, engendrando por via oblíqua a cognominada 'venda casada', interdição inextensível ao estabelecimento cuja venda de produtos alimentícios constituiu a essência da sua atividade comercial como, verbi gratia, os bares e restaurantes. 6. O juiz, na aplicação da lei, deve aferir





14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

as finalidades da norma, por isso que, in casu, revela-se manifesta a prática abusiva. Documento: 2938069 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/03/2007 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça 7. A aferição do ferimento à regra do art. 170, da CF é interditada ao STJ, porquanto a sua competência cinge-se ao plano infraconstitucional. 8. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial improvido. 1

Destarte, se restou configurada a venda casada nos casos em que a empresa cinematográfica veda a entrada nos seus estabelecimentos de consumidores com produtos alimentícios, com muito mais razão se configura no caso em espécie, em que o consumidor se vê obrigado a adquirir um copo se quiser consumir qualquer tipo de bebida durante o evento.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a forma como o fornecedor SLEEPWALKERS ENTRETERIMENTO LTDA. comercializa as bebidas e os copos, está dissonante com os preceitos da defesa do consumidor consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas de ordem pública e de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **SLEEPWALKERS ENTRETERIMENTO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.576.588/0001-38, por violação ao disposto no artigo 39, I do Código de Defesa do Consumidor e art. 12, I, do Decreto Federal 2.181/97, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I, CDC) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 14/19, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 14/19, figura no **grupo** 3 em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III, item 15), pelo que aplico fator de pontuação 3.

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 744.602 - RJ (2005/0067467-0), Rel. Min. Luiz Fux. Brasília, DF, J.1/3/2007. DJ 15/3/2007.



14ª Promotoria de Justica de Defesa do Consumidor

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, com o intuito de comensurar a condição econômica do fornecedor, arbitro a receita anual, no ano de 2018, no valor de R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), o que o caracteriza como empresa de PEQUENO PORTE.

Deixo de considerar a Declaração de Informações Socieconômicas e Fiscais (DEFIS) juntada pelo fornecedor às fls. 72/76 pois inaceitáveis as informações prestadas nos termos do art. 24 da Resolução 14/19, dado que o "Total de entradas de mercadorias por transferência para comercialização" consta como R\$0,00, assim como o "Total de entradas no período abrangido pela declaração".

- d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 14/19 e fixo o quantum da pena-base no valor de R\$12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais), conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 14/19.
- e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II ser o infrator primário), razão pela qual diminuo a pena base em 1/2 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 14/19), reduzindo-a ao patamar de **R\$6.220,00** (seis mil duzentos e vinte reais).

Consigne-se que, embora Certidão de fls. 54 conste a existência de decisão condenatória transitada em julgado em Processo Administrativo nº 0024-17.000360-2, extrai-se da decisão proferida no feito que o fornecedor SLEEPWALKERS ENTRETERIMENTO LTDA. Foi excluído do polo passivo do feito.

- f) Reconheço a circunstância agravante prevista nos încisos VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 causação de dano coletivo pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço), totalizando o quantum de R\$8.293,33 (oito mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e três centavos).
- g) Ausente o concurso de infrações, fixo a <u>MULTA DEFINITIVA</u> no valor de R\$8.293,33 (oito mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e três centavos).

DETERMINO:

1) a intimação do infrator, uma vez que não foi regularizada a representação processual, no endereço Rod. BR 356, nº 7575, bairro Olhos D'Água, CEP 30.320-756, para no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar de sua intimação:



14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Banco do Brasil – C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2), o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de R\$7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), nos termos do p parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ n.º 14/19; ou

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 14/19;

3) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação, e será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2019.

SILVIA ALTAF DA ROCHA LIMA CEDROLA
Promotora de Justica



14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

	PLANILHA DE CÁLCULO	DE MUL	ΓA
ATENÇ	ÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPO		
	Dezembro de 20	D. British W. W. St. Co.	以是我们从此
Infrator	SLEEPWALKERS ENT		OLTDA
Processo	0024.19.001881-2		
Motivo	Venda (
	1 - RECEITA BRUTA	Jacada	R\$ 4.800.000,00
Porte =>	Pequena Empresa	12	R\$ 400.000,00
	2 - PORTE DA EMPRES	SA (PE)	
а	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 440,00
С	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
	3 - NATUREZA DA INFI	RAÇÃO	
а	Grupo I	11	3
b	Grupo II	2	
С	Grupo III	3	
ď	Grupo IV	4	
	4 - VANTAGEM		
а	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 12.440,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 6.220,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 18.660,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/11/2019			230,54%
Valor da UFIR com juros até 30/11/2019			3,5173
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 703,45
Multa máxim:	a correspondente a 3.000,000 UFIRs		R\$ 10.551.786,92
			130,001,700,92

